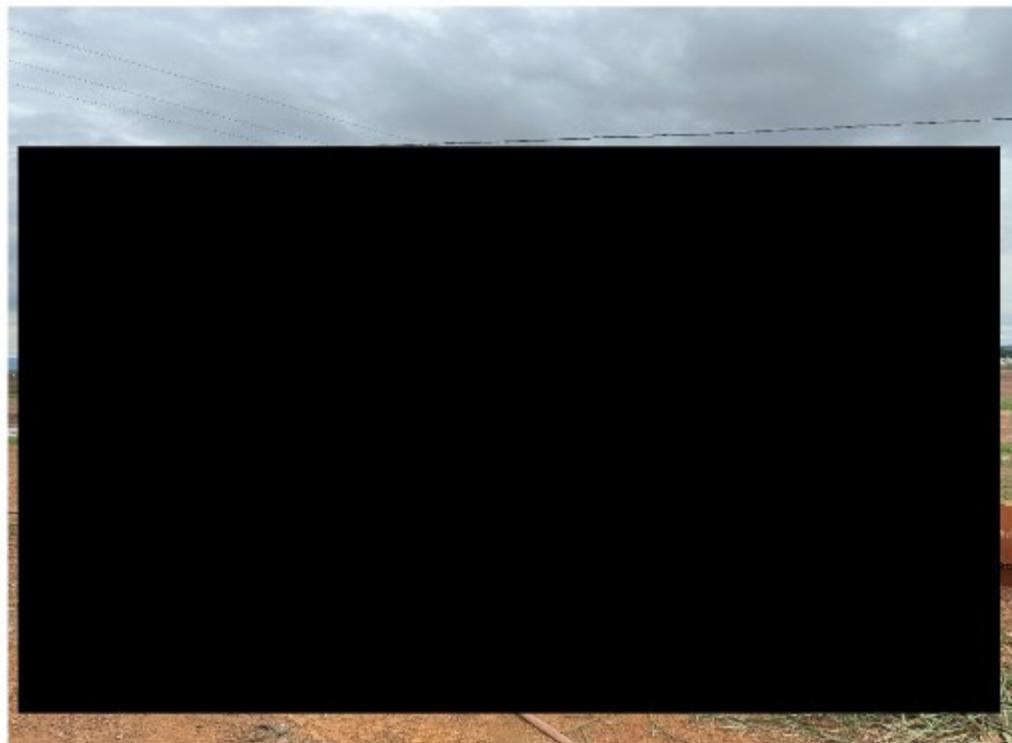


ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA MATA VERDE


CNPJ: 14.069.097/0001-01



PERÍODO DA AÇÃO: 04/11/2024 a 15/11/2024.

LOCAL: Fazenda Mata Verde, zona rural de São Domingos/GO.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 13°43'11"S 46°40'13"O.

ATIVIDADE: Comércio varejista de ferragens e ferramentas (atividade principal).

CNAE: 4744-0/01.

OPERAÇÃO: 73/2024.

Índice

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
F) DA AÇÃO FISCAL	7
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	8
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	10
1. Falta de registro de empregados.	10
2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).	11
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.	13
1. Não realização de exame médico admissional.	13
2. Não disponibilização de local para refeição no canteiro de obras.	14
3. Manutenção de quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com a NR-18.	14
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.	15
K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	16
L) ANEXOS	17

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



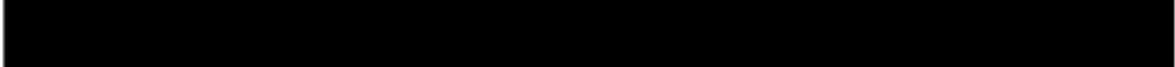
Motoristas MTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: 
CNPJ: 14.069.097/0001-01

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Fazenda Mata Verde, zona rural de São Domingos/GO (coordenadas geográficas 13°43'11"S 46°40'13"O).

E-MAIL: [REDACTED]

CNAE: 4744-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas (atividade principal).

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00

Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	05
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como FAZENDA MATA VERDE, localizada na zona rural de São Domingos/GO, com coordenadas geográficas 13°43'11"S 46°40'13"O, onde o empregador acima qualificado executava a obra de ampliação de um galpão, em área que seria utilizada como garagem coberta de máquinas.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
--	-----------------	---------------	--------------------	-------------------------

1	228646367	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	228646693	0022047	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
3	228646707	1071157	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.8, inciso I, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades.
4	228646715	3181529	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, local para refeição no canteiro de obras.
5	228646731	3181669	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.10, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Manter quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 05/11/2024 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 3 (três) Agentes da Polícia Federal; 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais; 1 (um) Agente de Polícia do Ministério Público da União; e, 2 (dois) Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, §3º.

A ação se iniciou por força de informações recebidas e repassadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAЕ), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11570482-5.

Como mencionado no tópico “D”, acima, a fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como FAZENDA MATA VERDE, localizada na zona rural de São Domingos/GO, com coordenadas geográficas 13°43'11"S 46°40'13"O, onde o empregador acima qualificado executava a obra de ampliação de um galpão, em área que seria utilizada como garagem coberta de máquinas.

No dia da inspeção no estabelecimento rural, a equipe de fiscalização entrevistou os 3 (três) trabalhadores que foram encontrados em atividade no desenvolvimento da referida obra, tendo identificado que todos eles laboravam na mais completa informalidade. Como as informações obtidas no dia da inspeção indicavam que o contratante desses trabalhadores era uma pessoa chamada [REDACTED] foi o mesmo notificado – Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/11/01 – a apresentar alguns documentos, via correio eletrônico, até o dia 11/11/2024.

Nessa data, o GEFM recebeu os documentos solicitados, tendo havido inclusive a comprovação da regularização dos vínculos de emprego dos 3 trabalhadores, ocasião em que se esclareceu que a empresa responsável pela obra é a empregadora ora autuada, cujo responsável é filho do Sr. [REDACTED]

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Como mencionado ao cabo do tópico anterior, o GEFM constatou que o empregador admitiu e manteve 3 trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art.

47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tratam-se dos seguintes obreiros: 1)

A constatação da irregularidade se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pela equipe de fiscalização durante a inspeção no local de trabalho com os trabalhadores que se encontravam em atividade naquele momento.

Verificou-se que o trabalho prestado por eles em prol da fiscalizada preenchia todos os elementos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada pela contratante (serviços de engenharia) e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do responsável pela empresa.

Constatou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. O mestre de obras mencionou que recebia R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo dia trabalhado, enquanto os serventes citaram que recebiam R\$ 100,00 (cem reais) pelo dia de trabalho. Registre-se que o servente

mencionou que recebia também R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por hora extra realizada.

Além disso, verificou-se que as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano. Os obreiros informaram que trabalhavam de segunda a sexta, das 7h às 17h, com intervalo para descanso e alimentação de duas horas (de 11h às 13h). Indicaram ainda que, esporadicamente, trabalhavam também aos sábados.

Nesse ponto, importante esclarecer que a eventualidade não se confunde com a intermitência ou com a descontinuidade na prestação de serviços. Se o labor, embora descontínuo, possui continuidade no tempo ou uma periodicidade pré-definida, não haverá eventualidade. Para aferir o elemento da não-eventualidade, tem prevalecido na

doutrina e na jurisprudência a teoria dos fins do empreendimento (ou fins da empresa), segundo a qual não será eventual o trabalhador que execute serviços ligados aos fins normais do empreendimento. Entretanto, no caso em análise, a par de o trabalho ser não-eventual como explicitado no parágrafo anterior, observa-se que também é contínuo, uma vez que dia após dia ele se repetia e havia a expectativa de que tal repetibilidade perdurasse ao longo do tempo.

Por fim, constatou-se que o responsável pela fiscalizada tinha o poder de gestão sobre os obreiros, inclusive sendo ele quem os remunerava pelo trabalho desenvolvido. Cumpre mencionar que os trabalhadores indicaram que, em verdade, recebiam ordens e tinham suas atividades direcionadas pelo Sr. [REDACTED] pai do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Entretanto, nesse caso, tem-se que o Sr. [REDACTED] agia como mero preposto da empregadora, restando evidente a relação de subordinação presente entre a fiscalizada e os trabalhadores por ela contratados.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre a empregadora e os trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Embora a empregadora não seja optante pelo registro eletrônico de empregados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), os documentos apresentados após a entrega da notificação e a consulta realizada àquele sistema indicaram que a comunicação da admissão retroativa dos obreiros se deu no dia 07/11/2024, ou seja, em data posterior à da fiscalização. Portanto, em adição às informações obtidas com os obreiros no dia da visita à fazenda, tem-se que tal conduta da empregadora demonstra a confissão de que, ao tempo da inspeção, eles de fato laboravam em seu favor na mais completa informalidade.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro de empregados.

Irregularidade descrita no tópico “G”, acima.

2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do 3 (três) empregados, admitidos em 01/10/2024, no prazo legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021. Tratam-se dos seguintes obreiros: 1) [REDACTED]

[REDACTED] servente de obras; 2) [REDACTED] servente de obras; e 3) [REDACTED] mestre de obras.

O art. 29, caput, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), com redação dada pela Lei 13.874/2019, assim estabelece:

"Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia."

O art. 15, I da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, no mesmo sentido, também estabelece o prazo para a anotação da CTPS:

"Art. 15. O empregador anotará na CTPS do empregado os seguintes dados:

I - até cinco dias úteis contados da data de admissão:

- a) data de admissão;
- b) código da CBO;
- c) valor do salário contratual;"

Já o parágrafo 7º do art.29 do da CLT, estabelece o meio pelo qual a anotação da CTPS deve ser realizada:

"§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei. "

A Portaria Nº 1.065, de 23 de setembro de 2019, assim instrui:

"Art. 3º A Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária sua habilitação."

O artigo 5º, II da mesma portaria assim estabelece:

Art. 5º Para os empregadores que têm a obrigação de uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial:

(...)

"II - os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943."

Já a Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, em seu artigo primeiro, também indica o meio correto para a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social:

"Art. 1º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014."

Portanto, como se viu, a anotação do contrato de trabalho na CTPS deve ser realizada por meio das informações ao eSocial e essa informação deve ocorrer, mesmo se o empregador não for optante pelo registro eletrônico (o que é o caso do empregador autuado), em até 5 (cinco) dias úteis após o início das atividades do trabalhador.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no tópico "G", acima, os trabalhadores foram admitidos e mantidos pelo contratante sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. E, em consulta aos dados disponíveis à fiscalização no eSocial, realizada no dia 12/11/2024, verificou-se que a comunicação de admissão dos trabalhadores somente ocorreu no dia 07/11/2024.

Portanto, a despeito de toda aquela regulamentação atinente à anotação da CTPS, o GEFM constatou que, em relação aos 3 obreiros citados, o empregador não havia procedido

sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis contados da data de admissão.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

1. Não realização de exame médico admissional.

O GEFM verificou que o fiscalizado deixou de realizar exame clínico de 3 (três) trabalhadores antes que os mesmos assumissem suas atividades laborais, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.8, inciso I, da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07), com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020. Tratam-se dos seguintes obreiros: 1) [REDACTED] servente de obras, admitido em [REDACTED] servente de obras, admitido em [REDACTED] mestre de obras, admitido em 01/10/2024.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio das entrevistas com os empregados que foram encontrados laborando na mais completa informalidade, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Cumpre mencionar que, notificado a apresentar os atestados de exames médicos admissionais dos trabalhadores (item 19 da NAD nº 3589592024/11/01), o empregador trouxe à fiscalização os Atestados de Saúde Ocupacional admissionais daqueles trabalhadores, emitidos em 07/11/2024, isto é, com emissão em data posterior à do início do trabalho dos obreiros e à da visita da fiscalização ao imóvel rural onde eles estavam trabalhando.

2. Não disponibilização de local para refeição no canteiro de obras.

O GEFM constatou que o empregador deixou de disponibilizar, a 3 (três) trabalhadores, local para refeição no canteiro de obras, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), c/c item 18.5.1, alínea “c”, da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

De acordo com o referido item normativo, as áreas de vivência devem ser projetadas de forma a oferecer, aos trabalhadores, condições mínimas de segurança, de conforto e de privacidade e devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, contemplando as seguintes instalações: a) instalação sanitária; b) vestiário; c) local para refeição; d) alojamento, quando houver trabalhador alojado.

Entretanto, quando da inspeção no canteiro de obras onde os obreiros desempenhavam suas atividades, não foi visto nenhum local para refeição, que oferecesse condições mínimas de higiene e conforto a eles. Com efeito, as informações obtidas com os obreiros foram no sentido de que, embora a contratante fornecesse alimentação, eles almoçavam ao ar livre, sentados sobre blocos de concreto.

3. Manutenção de quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com a NR-18.

O GEFM verificou que o empregador mantinha quadro de distribuição de instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), tendo descumprido especialmente as obrigações previstas nas alíneas “b”, “c”, “f” e “h” do referido dispositivo, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

Consoante o subitem 18.6.10, os quadros de distribuição das instalações elétricas devem: a) ser dimensionados com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem; b) ser constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações; c) ter as partes vivas inacessíveis e protegidas aos trabalhadores não autorizados; d) ter acesso desobstruído; e) ser instalados com espaço suficiente para a

realização de serviços e operação; f) estar identificados e sinalizados quanto ao risco elétrico; g) estar em conformidade com a classe de proteção requerida; e h) ter seus circuitos identificados.

No entanto, o quadro de distribuição de instalações elétricas encontrado no canteiro de obras inspecionado era constituído de madeira, material não resistente ao calor gerado pelos componentes das instalações; apresentava partes vivas acessíveis a quaisquer trabalhadores; não estava identificado e sinalizado quanto ao risco elétrico; bem como não tinha seus circuitos identificados.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Em decorrência da inspeção na obra que vinha sendo executada no estabelecimento rural, o empregador foi notificado, no mesmo dia 05/11/2024, por meio da NAD nº 3589592024/11/01, para apresentação de documentos, via correio eletrônico, até o dia 11/11/2024.

A partir de então, foi realizada a análise da documentação até então apresentada pelo fiscalizado. Levando-se em consideração tal análise, em conjunto com as informações obtidas no dia da inspeção e com aquilo que foi observado no local de trabalho, o GEFM concluiu pela ocorrência das irregularidades que levaram à lavratura dos 5 (cinco) Autos de Infração relacionados no tópico “E”, acima. A notificação de lavratura de documento fiscal será enviada para o e-mail cadastrado pelo empregador no Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET, nos termos do art. 629, ‘caput’, da CLT, combinado com art. 14, § 3º da Portaria MTP nº 667, de 08/11/2021.

Como mencionado no tópico “F”, acima, houve comprovação da regularização dos vínculos de emprego dos 3 trabalhadores encontrados laborando em situação de informalidade, razão pela qual não houve a emissão de Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE).

K) CONCLUSÃO E ENCaminhamentos

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Na propriedade rural fiscalizada, foram entrevistados os trabalhadores que laboravam na obra que vinha sendo executada e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. A despeito das irregularidades apuradas e devidamente autuadas, também não foram encontradas condições degradantes de trabalho que, em conjunto, fossem de tal gravidade que implicassem na intervenção da fiscalização para a cessação de algum trabalho que estivesse sendo desenvolvido.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, nele incluídas a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro. Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supraqualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

